

PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2015

EMENDA Nº 0

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 14 do Projeto:

“Art. 14.

§ 3º O veículo de comunicação interessado não excederá o limite máximo diário de exibição de quinze minutos das imagens por ele escolhidas nos flagrantes dos eventos oficiais de que trata o § 1º do art. 13.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, o COI adota como regra internacional para os Jogos Olímpicos, rigorosamente monitorada e seguida à risca pelos diversos países, o uso com fins jornalísticos de, no máximo, 6 minutos por dia de imagens da competição, distribuídos em três programas jornalísticos diferentes, na programação dos canais e com diferença de horário entre eles. Inclusive, essa é a regra que já foi publicada e amplamente divulgada nos *sites* oficiais, aplicável a todos os veículos internacionais de imprensa para os Jogos de 2016.

No caso brasileiro, como haverá regra específica baseada no Projeto de Lei em referência, a imprensa nacional contará com benefício importante e muito mais liberdade para promover com sucesso suas respectivas coberturas dos Jogos.

O Projeto alterará o parâmetro internacional adotado pelo COI, pois não haverá qualquer restrição quanto ao número de programas a serem exibidos, e adotará uma regra muito favorável aos veículos brasileiros, pois será franqueado o uso mais do que o dobro do limite que a imprensa internacional

terá acesso pelas regras do COI sobre acesso jornalístico, totalizando 15 minutos de imagens ao todo por dia para os veículos brasileiros.

A Emenda ora proposta faz-se necessária para deixar claro que os veículos poderão escolher e utilizar os 15 minutos tendo por base justamente o material recebido nos termos do § 1º do art. 13.

Firme nas razões acima, confiamos no apoio dos ilustres Colegas à alteração ora pretendida ao Projeto.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2016.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____